SENTENÇA

Processo n°: **1005139-37.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: M2 Administração de Bens Próprios Ltda.

Requerido: Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

M2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos, Anna Carolina Aguiar Honda e Constance Cardinali Aguiar, também qualificado, alegando seja proprietária do imóvel localizado na Avenida São Carlos, nº 2412, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob nº 662, e que firmou contrato de locação com os requeridos pelo valor inicialmente fixado em R\$ 8.346,00 a serem pagos até o dia 10 de cada mês, se obrigando ainda, ao pagamento de consumo de água, energia elétrica e IPTU, salientando que, em caso de descumprimento do contrato seria cobrado uma multa de 4 alugueres, além de correção monetária juros de mora e honorários advocatícios de 20% se litigioso ou de 10% se extrajudicial, não obstante o que as rés deixaram de adimplir os alugueres vencidos a partir do mês de julho/2017, como também se recusam a devolver o imóvel, cumulando um débito no valor de R\$157.172,72, sendo certo que 26/05/2018 as partes firmaram acordo, onde os réus pagariam o total de R\$ 33.521,98 relativos aos alugueres vencidos até maio/2018, à vista do que requereu a retomada do imóvel, com a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 33.521,98, devidamente corrigida, além dos valores dos aluguéis e encargos vencidos a partir de junho/2018, acrescido da multa contratual, além de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

As requeridas *Ietech- Instituto De Educação E Tecnologia De São Carlos*, *Constance Cardinalli Aguiar* e *Anna Carolina Aguiar Honda*, regularmente citadas, apresentaram contestação alegando, em preliminar, a nulidade da exordial, visto que a procuração estaria em desacordo com as normas legais, faltando, ainda, a matrícula atualizada do imóvel, que seria documento indispensável à propositura da ação, além do que, seja a correquerida *Anna Carolina Aguiar Honda* parte ilegítima para figurar no polo passivo porquanto teria apenas assinado o contrato de locação como representante legal da pessoa jurídica, o que não haveria responsabilidade solidária da mesma, além do que, já não faz mais parte do quadro societário da empresa, enquanto que, no mérito, alega que contrário o que sustenta a autora, sempre adimpliu com o pagamento dos alugueres, porém, em razão do retrocesso no mercado, que contou com inúmeras inadimplências de alunos, teria levado a locatária sofrer impacto financeiro e não conseguir mais adimplir

com tais pagamentos, não obstante o que, a escola continuaria ministrando os cursos, atualmente no total de dez modalidades, e a presente ação prejudicaria o nome da empresa diante dos alunos, bem como prejuízo na continuidade de suas atividades educacionais, preservando o interesse social da escola, não havendo razão para que haja desconstituição da personalidade jurídica com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, esclarecendo mais, quando da assinatura do contrato, foi retido pela autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de caução e, ainda, diante das benfeitorias que foram realizadas no imóvel, deverá ser concedido à ela retenção de tais melhorias como forma de indenizar o valor total por ela investido, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou impugnando a concessão da gratuidade em favor da fiadora e corré *Constance*, porquanto não comprovada sua condição de miserabilidade, acrescentando tenha havido regularização da procuração, pugnando ainda pela rejeição da preliminar de ilegitimidade da ex-sócia *Anna Carolina*, para seja mantida no polo passivo da ação, atento a que sua retirada da sociedade tenha ocorrido somente em 12/12/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre acolhida a impugnação à gratuidade pleiteada pelas rés, atento a que a corré *Constance*, proprietária de imóvel especificamente indicado no contrato de locação, destinado a servir como garantia das responsabilidades por ela assumidas enquanto fiadora, não pode ser havida como pessoa *pobre* no sentido do texto legal, e que ao arcar com as custas do processo privar-se-á do mínimo para a própria subsistência.

Diga-se ainda, qualificada como *comerciante* (sic.) indica com manifesta clareza a fonte de renda que lhe permite constituir patrimônio, razão pela qual, acolhida a impugnação, indefiro o pedido de concessão de gratuidade formulado por ela.

Quanto à ré *Anna Carolina Aguiar Honda*, cumpre lembrar que, não obstante o pleito de concessão da gratuidade a partir da declaração de pobreza acostada à peça de resposta (*vide fls. 111*), houve ela por bem, ainda em preliminar, reclamar sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação, na medida em que, tendo tão somente assinado o contrato de locação como representante legal da pessoa jurídica, não haveria razão jurídica para se lhe imputar responsabilidade solidária com a locadora, além do que já não mais faria parte do quadro societário da empresa.

E tem razão a ré, atento a que não possa ela responder pessoalmente pelo contrato que firmou em nome da pessoa jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência: "DANO MORAL – Banco de dados – Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Dívida contraída pela sociedade na qual a autora figurava como sócia – Pessoa física não se confunde com a jurídica - Retirada dos quadros societários antes da contratação do débito que originou a negativação – Ausência de prova do réu no sentido de que a autora funcionou como avalista do débito ao tempo da obrigação, acarretando responsabilidade pelo pagamento – (...) – Sentença mantida – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1020159-08.2014.8.26.0114 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP -

 $24/09/2018^{-1}$).

Diga-se ainda, a leitura do cabeçalho do contrato de locação deixa evidenciado que os réus *Felipe* e *Anna Carolina* assinam o contrato na condição de representante legal do *Instituto de Educação* (vide fls. 34), não havendo no contrato cláusula vinculando-os como devedores pessoais e solidários, de modo que não há, com o devido respeito, como possa este Juízo tomá-los por partes a figurar nesta demanda.

Valha ainda destacar, a eventual discussão de responsabilidade do sócio pelos atos da empresa somente em sede de desconsideração da personalidade jurídica poderia ser trazida à baila, estando o interesse processual nessa discussão vinculado à existência da execução movida contra a pessoa jurídica, na qual não fosse encontrado patrimônio suficiente a garantir a dívida, razão pela qual, inexistindo interesse processual, fica mantida a extinção do processo em relação a essa ré, representante legal da pessoa jurídica locatária.

A questão também dependeria da possibilidade de aplicação do previsto no art. 50, do Código Civil de 2002, assim redigido: "Art. 50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o JUIZ decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Ora, conforme pacificamente se tem entendido, a aplicabilidade do dispositivo somente tem lugar quando haja alegação específica e demonstração plena da prática de atos de fraude pelo sócio da pessoa jurídica, com vistas a escudar-se na personalidade jurídica desta em prejuízo do credor, a propósito do que tem entendido a doutrina, enunciando que referido dispositivo legal "prevê pressupostos objetivos de desconsideração da autonomia da sociedade, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social, deixando de lado a concepção subjetivista e adotando a concepção objetivista de FÁBIO KONDER COMPARATO. Os argumentos arrolados pelo agravante, que retratam meras probabilidades, não configuram os elementos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, medida de indiscutível gravidade, que implica em subversão do antigo princípio da personalidade jurídica distinta da empresa e de seus sócios" (cf. AI. nº 0061053-70.2009.8.26.0000 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/04/2009 ²).

No caso destes autos, conforme pode ser lido na inicial, a postulação da autora limita-se à afirmação de que teria havido transferência das cotas da ex sócia *Anna Carolina Aguiar Honda* para o nome de sua mãe, concluindo, a partir dessa única premissa, ter havido "fraude a credores" (sic., fls. 06), conclusão que, com o devido respeito, não pode ser tirada senão a partir de comparativos patrimoniais, inexistente no caso analisado, daí rejeitar-se a possibilidade de inclusão da ex sócia como parte nesta ação, de modo que fica acolhida a preliminar.

Portanto, a questão, que já seria passível de conhecimento de ofício por se cuidar de condição da ação, fica acolhida como vício preliminar em relação à ré *Anna Carolina Aguiar Honda* para dá-la por parte ilegítima a figurar nesta ação, que deve,

¹ esaj.tjsp.jus.br

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

assim, ser extinta sem julgamento do mérito em relação a ela, ficando à autora o ônus de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a um terço (1/3) na forma do art. 88 do Código de Processo Civil, haja vista serem três (03) os réus.

Excluída a ré *Anna Carolina Aguiar Honda* do polo passivo, prejudicada resta a análise da questão da gratuidade por ela pleiteada.

Ainda em sede de preliminar cumpre destacar que, com o devido respeito às rés, a matrícula atualizada do imóvel não é documento indispensável à propositura da presente ação, na medida em que o despejo por falta de pagamento não é ação restrita ao proprietário, conforme se confere da leitura do art. 47, I, e art. 9°, da Lei n° 8.245/1991 (*Lei de Locações*).

No mérito, temos que a ré admite o não pagamento dos aluguéis, e embora busque justificar a mora com a alegação de que tenha havido retrocesso no mercado bem como inadimplência de alunos, fato é que juridicamente a mora se apresenta como injustificável e inafastável, razão pela qual é de rigor o acolhimento do pedido de despejo.

No que diz respeito à desocupação do prédio, cumpre verificar-se da possibilidade de aplicação do disposto pelo $\S 2^\circ$ do art. 63, da Lei de Locação (*Lei nº* 8.245/91), que condiciona o prazo de seis (06) meses a um (01) ano a que se trate de estabelecimento de ensino fiscalizado pelo Poder Público.

A ré, conforme se lê na *cláusula quarta* de seu contrato social, tem por objeto a prestação de *Ensino Profissional de Nível Técnico, Ensino Médio e Ensino Fundamental* (vide fls. 119), atividades incluídas no disposto pelo art. 209 da Constituição Federal, e conforme pode ser conferido no conteúdo do documento de fls. 128, trata-se de entidade efetivamente fiscalizada pelo Poder Público.

O prazo para desocupação voluntária do imóvel, portanto, deverá aguardar o final deste ano letivo de 2018, fixado o dia 15 de dezembro de 2018 para a entrega voluntária, sob pena de despejo coercitivo.

Destaque-se que, havida citação em 18 de junho de 2018 (*vide fls. 90*), temse por observado o lapso temporal de seis (06) meses fixado pelo §2º do art. 63, da Lei de Locação (*Lei nº 8.245/91*).

Quanto aos valores reclamados pela autora, o reclamo de mora tem por termo inicial o mês de julho de 2017, com transação havida com as rés para liquidar essa mora no valor de R\$ 33.521,98 até o aluguel vencido em 31 de maio de 2018.

Esse acordo e a respectiva confissão de dívida não é negada nem contestada pelas rés, de modo que é de rigor acolher-se o pedido, que, de resto, tem prova no documento de fls. 54/56.

A confissão da dívida no valor de R\$ 33.521,98 foi firmada em 17 de maio de 2018, e o parágrafo terceiro da cláusula segunda desse documento expressamente prevê o pagamento do débito em 18 (dezoito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.862,33 cada uma delas, vencendo a primeira no dia 10 de junho de 2018, prevendo, o parágrafo quinto da mesma cláusula contratual que "O não pagamento de qualquer parcela mencionada, fará com que a DEVEDORA e / ou a AVALISTA incorram em mora, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, que deverá ser pago à vista", razão pela qual é de rigor apontar-se o termo de incidência de correção monetária, a ser aplicada a partir dos índices de variação do INPC, no dia 10 de junho de 2018.

Os juros de mora de 1,0% ao mês também serão contados da referida data

porquanto tenham aplicação prevista no parágrafo sexto da já referida cláusula segunda.

Também é postulada a condenação das rés ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de junho de 2018 ao valor de R\$ 8.346,00, até a data da desocupação, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 30 de maio de 2018, fica evidente tratarse de pleito de condenação ao pagamento de aluguéis vencidos no curso da ação e até a data da desocupação, o que se mostra correto, devendo a incidência de correção monetária pelo índice do INPC e os juros de mora de 1,0% ao mês serem contados da data dos respectivos vencimentos.

A respeito da multa contratual, o que se verifica da leitura do contrato de locação é sua regulação a partir do texto da *cláusula 9^a*, no patamar de quatro (04) aluguéis para o caso de infração contratual.

Não confundir essa multa, de caráter voltado às perdas e danos, portanto, com a multa moratória, pois conforme se sabe "Enquanto a cláusula penal destina-se a assegurar o adimplemento integral da obrigação, a moratória dirige-se a uma proteção parcial, ou quanto a uma cláusula especial da obrigação ou em relação à mora, isto é, ao seu simples retardamento, tanto que, neste último caso, a realização da cláusula penal não exime o devedor do pagamento em forma específica. Daí resulta o direito do credor ou o seu arbítrio na cláusula penal moratória, de exigir a satisfação da pena cominada, juntamento com o desempenho da obrigação principal (Código Civil, art. 919).

"Tal solução, que se impõe pela própria natureza da cláusula moratória, não se concilia com a penal compensatória, onde vige o princípio de que, se o credor escolheu, para ressarcimento do inadimplemento da obrigação, o valor da cláusula penal, não pode conjuntamente pedir a indenização por perdas e danos: electa una via non datur regressum ad alteram.

"(...). A acumulação não é permitida, mesmo no caso em que o prejuízo seja superior à pena" (cf. MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES ³).

Assim é que, a propósito da clara regra do art. 410 do Código Civil, tem o credor o direito de pleitear a cláusula penal como alternativa para a indenização pelas perdas e danos, ou exigir o cumprimento das penas moratórias do negócio, pois "ao credor cabe o direito de escolher entre a exigência da pena ou da obrigação principal", de modo que ele "tem, ao seu juízo, a alternativa de, ou exigir a cláusula, ou pedir o cumprimento do contrato. O que não pode é pedir uma coisa e outra" (cf. JUDITH MARTINS-COSTA ⁴).

No caso destes autos o que se vê é que para a hipótese de mora, previu o contrato a retirada do *abono de pontualidade* contratado em R\$ 1.391,00, corrigidos pelo IGPM anualmente (*vide parágrafo primeiro*, *cláusula* 2^a - fls. 34/35), o que equivale dizer, trata-se aí da contratação de uma multa moratória equivalente a 16,67% do valor do aluguel (= R\$ 8.346,00), pois, vale lembrar, o "o abono pontualidade mascara multa moratória" (cf. Ap. n°. 611.203-00 - 4^a Câmara 2^o TACSP 5).

Logo, fixada em percentual já bastante elevado, a multa moratória inserida na *cláusula 2^a*, *parágrafo primeiro*, impede à autora possa ainda pretender aplicada cumuladamente a multa penal com a moratória, de modo que fica rejeitado o pedido nessa

³ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. II*, 2^a ed. 1957, RJ, Freitas Bastos, *n.124*, p. 202/203.

⁴ JUDITH MARTINS-COSTA, Comentários ao Novo Código Civil, 2003, Forense-RJ, n. 2, p. 442.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 191 - Página 557.

parte.

Quanto aos acessórios da locação, como contas de consumo de água e energia elétrica, cumpre às rés honrar seu pagamento, nos termos do que venha a ser apontado em regular liquidação por cálculo, admitida a incidência de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Do mesmo modo os valores do IPTU que não tenham sido pagos, atento ao quanto regulado pela *cláusula 5^a* do contrato, também aqui admitida a incidência de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Já no que diz respeito ao pedido de "ressarcimento de eventuais danos materiais provocados no imóvel" (item 5.5.7 do pedido), cumpre lembrar que não poderá o juiz proferir sentença condicional, para o caso de eventualmente existirem danos.

Como se sabe, esses danos devem ser alegados precisamente na inicial e provados no curso da ação, o que não se verifica nesta ação, razão pela qual cumpre não conhecido o pedido, inclusive porque sequer descrito um único dano na causa de pedir.

Aplica-se aqui o impeditivo ditado pelo parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil.

Fica, portanto, rejeitada a pretensão de condenação das rés nessa parte.

A cobrança, assim, é procedente para que sejam as rés obrigadas a arcar com o pagamento da importância de R\$ 33.521,98 referente à confissão de dívida envolvendo os aluguéis vencidos até maio de 2018, a qual deverá sofrer incidência de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de 10 de junho de 2018, devendo ainda as rés arcar com o pagamento dos aluguéis vencidos a partir de junho de 2018 à base de R\$ 8.346,00 para cada mês, até a data da desocupação, devendo igualmente sofrer incidência de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, contados da data dos respectivos vencimentos.

As rés pretendem a dedução da importância de R\$ 5.000,00 supostamnete paga a título de caução, em garantia da locação, garantia essa que não goza de prova alguma nos autos, daí rejeitar-se a possibilidade de aproveitamente da tese.

Quanto ao reclamo de indenização e direito de retenção por conta de benfeitorias realizadas no imóvel, as quais somariam R\$ 12.600,00 segundo a contestação, cumpre lembrar que a *cláusula 4^a*, em seu item *d.*, expressamente ressalva a impossibilidade de indenização (*vide fls. 35*), questão depois reafirmada pela *cláusula 16^a* (vide fls. 37), de modo que cumpre concluir pela inviabilidade do pedido, aliás, no sentido do que se pacificou na jurisprudência: "a renúncia contratual expressa do lojista, a qualquer ressarcimento por benfeitorias necessárias e incorporadas ao imóvel, inibe a pretensão indenizatória tendo em vista o respeito ao princípio 'pacta sunt servanda'" (Ap. 471.700-9/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator) ⁶.

A ação é, portanto, procedente em parte, de modo que cumprirá às rés arcar com o pagamento do equivalente a 70% (*setenta por cento*) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes 30% (*trinta por cento*) dessas verbas, atualizadas.

⁶ JTACSP - Volume 162 - Página 401.

Considerando a sucumbência já fixada pela extinção do processo em relação à ré *Anna Carolina Aguiar Honda*, cumprirá reduzidas essas verbas da sucumbência a dois terços (2/3) de seu valor.

Isto posto JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à ré Anna Carolina Aguiar Honda, por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a um terço (1/3) na forma do art. 88 do Código de Processo Civil, haja vista serem três (03) os réus; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO para que as rés Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos e Constance Cardinali Aguiar restituam à autora M2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., até o dia 15 de dezembro de 2018, o imóvel da Avenida São Carlos, nº 2412, Centro, São Carlos, sob pena de despejo coercitivo; CONDENO as rés Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos e Constance Cardinali Aguiar a pagar a(o) autor(a) M2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. a importância de R\$ 33.521,98 (trinta e três mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de 10 de junho de 2018, bem como CONDENO as rés Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos e Constance Cardinali Aguiar a pagar a(o) autor(a) M2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por cálculo, referente aos aluguéis vencidos e não pagos a partir de junho de 2018 e até a data da desocupação do imóvel, à base de R\$ 8.346,00 (oito mil trezentos e quarenta e seis reais) para cada mês, devendo igualmente sofrer incidência de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1.0% ao mês, contados da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO as rés ao pagamento do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes 30% (trinta por cento) dessas verbas, atualizadas, e considerando a sucumbência já fixada pela extinção do processo em relação à ré Anna Carolina Aguiar Honda, cumprirá reduzidas essas verbas da sucumbência a dois terços (2/3) de seu valor.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 08 de outubro de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA